



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Segunda-feira • 27 de fevereiro de 2023 • Ano VII • Edição Nº 1158

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 044/2022)	2
SECRETARIA DE GESTÃO E ORDEM PÚBLICA	3
LICITAÇÕES E CONTRATOS	3
ADJUDICAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023)	3
EXTRATO (CONTRATO Nº 049/2023)	4
HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023)	5
RESULTADO DE JULGAMENTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023)	6
SECRETARIA DE SAÚDE	7
LICITAÇÕES E CONTRATOS	7
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023)	7
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023)	12
EXTRATO (CONTRATO Nº 048/2023)	17
EXTRATO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2023)	18

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EDGAR CARNEIRO MIRANDA

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 044/2022)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 044/2022
VINCULADO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2022**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pé de Serra – BA.

CONTRATADO: PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.322.155/0001-19, situada à Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 229, Centro, CEP: 44.695-000, Capim Grosso/BA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA PARA USO NO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA.

ASSUNTO: Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 044/2022, passando a vigor de 23/02/2023 a 23/02/2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, Inciso II da Lei Federal 8666/93, c/c da CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato nº 044/2022.

Pé de Serra/BA, 17 de fevereiro de 2023.

Edgar Carneiro Miranda
Prefeito Municipal

Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia, Fone (75) 3660-2121/2985,
e-mail licitacaopds@gmail.com, CNPJ 13.232.913/0001-85

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE GESTÃO E ORDEM PÚBLICA

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADJUDICAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História



TERMO DE ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023

Tendo em vista a realização da sessão pública do Pregão Presencial nº 003/2023, Processo Administrativo nº 045/2023, destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS ATENDENDO AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BA**, cujo o critério de julgamento foi Menor Preço por Lote, e observado os preceitos da Lei Federal 10.520/02, **ADJUDICAMOS** o objeto desta licitação a seguinte empresa:

1 – DANILO DE JESUS BISPO – ME, inscrita sob nº de CNPJ: 17.445.320/0001-58, vencedora do **Lote 01** – valor global de R\$ 131.800,00 (Cento e Trinta e Um Mil e Oitocentos Reais), e **Lote 02** – valor global de R\$ 57.550,00 (Cinquenta e Sete Mil, Quinhentos e Cinquenta Reais).

Encaminho, portanto este Processo a Autoridade Superior para a devida Homologação

Pé de Serra/BA, 27 de fevereiro de 2023.

ALEXSANDRO SANTOS ARAÚJO
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

EXTRATO (CONTRATO Nº 049/2023)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



**EXTRATO DO CONTRATO Nº 049/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2023**

A Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA, torna público a contratação através do **Extrato de Contrato nº 049/2023, Pregão Presencial nº 003/2023, Proc. Adm. nº 045/2023**, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS ATENDENDO AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BA.** Vigência do Contrato: 27/02/2023 a 27/02/2024, Recurso Orçamentário: **Unidade:** 02.03.301; 02.05.501; 02.06.601; 02.08.801. **Proj/Atv:** 2.005; 2.013; 2.016; 2.019; 2.022; 2.028; 2.029; 2.037; 2.040; 2.059; 2.060. **Elemento:** 3.3.90.39.00. **Fontes:** 500; 600 e 661. **Contrato nº 049/2023. Contratado:** DANILO DE JESUS BISPO – ME, inscrita no CNPJ sob nº 17.445.320/0001-58, com o **Valor Global** de R\$ 189.350,00 (Cento e Oitenta e Nove Mil, Trezentos e Cinquenta Reais). **Contratante:** Edgar Carneiro Miranda – Prefeito Municipal, Pé de Serra/BA, 27 de fevereiro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023

O Prefeito Municipal de Pé de Serra - Bahia, no uso de suas atribuições, pelo que foi exposto pela Assessoria Contábil e Jurídica e por tudo que foi apresentado, **HOMOLOGO** a presente Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 003/2023, Processo Administrativo nº 045/2023, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS ATENDENDO AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BA**, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais.

Pé de Serra/BA, 27 de fevereiro de 2023.

EDGAR CARNEIRO MIRANDA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

RESULTADO DE JULGAMENTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História



RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023

Resultado de Julgamento do Certame da Licitação Pregão Presencial nº 003/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS ATENDENDO AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BA.

Participantes:

DANILO DE JESUS BISPO – ME CNPJ: 17.445.320/0001-58
--

Empresas Vencedoras:

LOTE	EMPRESA	VALOR DO LOTE
01	DANILO DE JESUS BISPO – ME	R\$ 131.800,00
02	DANILO DE JESUS BISPO – ME	R\$ 57.550,00

Pé de Serra/BA, 27 de fevereiro de 2023.

ALEXSANDRO SANTOS ARAÚJO
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE SAÚDE

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

PROCESSO Nº: 047/2023

IMPUGNANTE: INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Segundo previsto na “cabeça” do art. 24 do Decreto Federal 10.024, de 20 de setembro de 2019, “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”. O Item 20 do Instrumento Convocatório, em consonância com o citado decreto, contemplou o prazo de 03 (três) dias úteis para que os licitantes que não concordassem com as disposições do Edital apresentassem as suas considerações.

No caso em exame, a data prevista para a abertura do certame é o dia 01/03/2023 (quarta-feira), tendo como termo final para protocolização da presente impugnação o dia 24/02/2023 (sexta-feira).

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo suso referenciado, a empresa impugnante se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa, uma vez que apresentou sua peça no dia 17/02/2023.

II - DO MÉRITO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, objetivando a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES (HOSPITALAR, ELETRODOMESTICOS, ELETRONICOS, MOVEIS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, ATRAVES DA PROPOSTA DE EMENDA PARLAMENTAR Nº 10651.489000/1210-23, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE PÉ DE SERRA/BA.

Insatisfeita com as disposições constantes do Instrumento Convocatório do Pregão em epígrafe, a INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA. apresentou impugnação alegando, em apertada síntese, a restrição à competitividade, em decorrência da aglutinação de diversos itens que considera incompatíveis em lotes, bem como da necessidade de melhorias para o Lote 02 – Item Foco Cirúrgico de Solo.

Após, colaciona aos autos os fundamentos jurídicos aptos a embasar a sua tese, ao tempo em que conclui o seu pleito solicitando o desmembramento de lotes que compõem o certame, bem como a alteração dos descritivos, visando a ampliação da concorrência e a qualidade da aquisição.

Em que pesem os argumentos trazidos pela impugnante, os mesmos não merecem



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, há que se registrar que a própria Lei Geral de Licitações preconiza que as compras promovidas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas em quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, conforme se depreende do seu art. 23, § 1º, *in verbis*:

“Art. 23

(omissis)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: ***verba cum effectu sunt accipienda***, ou seja, as palavras devem ser compreendidas como possuindo alguma eficácia.

No caso do citado artigo não pode passar despercebida a imposição de se **DIVIDIR, EM TANTAS PARCELAS QUANTO SE COMPROVAREM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS, AS OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS EFETUADAS** pela Administração, consubstanciada no comando “SERÃO”. Não se trata, portanto, de faculdade conferida à Administração, mas de impositivo legal constante na legislação.

As orientações dos órgãos de controle, sobretudo o do e. Tribunal de Contas da União, apontam para a necessidade de divisão do processo licitatório em tantos lotes quanto forem logística e economicamente possíveis, a fim de, justamente, ampliar a competitividade do certame. Tais orientações encontram-se contempladas na Súmula 247 do TCU, abaixo transcrita:

“SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.(Grifos nossos)”

O parcelamento é a regra. O agrupamento, a exceção, que deve ser muito bem



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



justificado. O TCU tem recomendado a separação do objeto em lotes distintos, quando de natureza divisível, com objetivo de permitir a participação de empresas que, embora não estejam habilitadas a fornecer/prestar a totalidade dos itens/serviços especificados, possam apresentar proposta mais vantajosa, no que diz respeito aos demais itens/serviços (Acórdão 1998/2016, 3009/2015, 122/2014, 491/2012 e 2895/2014, todos do Plenário).

O próprio TCU orienta que a decisão acerca da divisão do objeto lastreie-se no exame de quatro quesitos, a saber:

1. É tecnicamente viável dividir a solução?
2. É economicamente viável dividir a solução?
3. Não há perda de escala ao dividir a solução?
4. Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?

No caso em exame, aponta-se resposta negativa para três dos quatro quesitos postos à apreciação.

De fato, apesar de ser tecnicamente viável dividir a solução (quesito 1), a divisão do objeto em itens revela-se economicamente inviável, gera perda de escala e não melhora o aproveitamento do mercado. Explica-se.

A municipalidade de Pé de Serra / BA encontra-se localizada no interior do referido estado e possui menos de 15.000 (quinze mil) habitantes. Os quantitativos licitados, via de regra, não consubstanciam montantes vultosos, que ensejem a cobiça do mercado usualmente fornecedor dos itens almejados.

A experiência na condução de processos dessa natureza revela que a individualização do objeto em itens traz desinteresse ao mercado fornecedor, que muitas vezes somente ingressa na disputa dos itens que considera de maior relevância, deixando de lado diversos itens também necessários à Administração.

Os custos logísticos de remessa dos itens ao município, em regra, não justificam que os licitantes tenham interesse em sagrarem-se vencedores de diminuto número de itens disputados. Tal fato aponta para três desfechos muito conhecidos na realidade de municípios de menor porte, a saber:

Os custos são embutidos no preço final do item, que geralmente revela uma contratação não vantajosa à Administração;

Os licitantes não participam da disputa, que acaba DESERTA, revelando o caráter infrutífero da divisão em lotes;

O lote é adjudicado e homologado, todavia, no decorrer da execução contratual a



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



Contratada, alegando custos logísticos, atrasa os pedidos, deixa de cumpri-los ou simplesmente solicita rescisão contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro da avença;

Tais fatos demonstram que não há, no caso em espeque, maior aproveitamento do mercado ao dividir-se a solução, ao revés, os fornecedores usuais demonstram desinteresse em contratações diminutas.

Revelam, ainda, a perda da economia em escala, já que a aglutinação de itens em lotes permite o maior aproveitamento do custo logístico de remessa dos produtos, otimizando o custo do frete gerando potencial economia à Administração.

Eventuais diferenças identificadas nos custos unitários de cada Item podem, portanto, perfeitamente ser compensadas com o custo logístico, razão pela qual a tão aclamada lógica de opção por compra individualizada, para municípios com pequeno volume de aquisições, nem sempre se revela assertiva.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a estrutura Administrativa de Pé de Serra / BA não pode ser comparada à dos grandes órgãos federais, estaduais ou as das municipalidades mais abastadas da nossa federação. Contamos com corpo reduzido de colaboradores, os quais, de forma heroica, lidam com a elevada demanda de contratações do município.

A cisão do presente objeto na forma da súmula 247 do TCU ensejará a realização de um sem número de processos, que atrasará sobremaneira a aquisição pleiteada e, conseqüentemente, a finalidade colimada pela Administração, com reflexo direto na vida dos municípes.

Além disso, irá gerar multiplicidade de contratos, os quais necessitarão de unidade específica para geri-los e fiscalizá-los, tornando hercúleo o exercício de tal mister.

Verifica-se, portanto, que além das possíveis repercussões econômicas causadas pelo desinteresse do mercado na segregação por itens, há que se considerar o denominado "custo administrativo" que a opção irá causar, com a necessidade de contratação de maior número de servidores para exercício das atividades de gestão e fiscalização contratual de tamanho volume de processos / contratos.

A Administração deve sopesar, no caso concreto, as conseqüências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens.

Saliente-se, por derradeiro, que a Administração não aglutinou itens a esmo, sem qualquer critério, desprovida de logicidade. Com efeito, o objeto do presente processo



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



fora dividido em três lotes, considerando suas características e, principalmente, o mercado usualmente fornecedor, a fim de ilidir alegações de restrições indevidas, permitindo a maior competitividade, visando a justamente trazer atrativos ao mercado usualmente fornecedor e, portanto, buscando a proposta mais vantajosa à Administração, em flagrante consonância com os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Destarte, considerando que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular, devendo ser devidamente justificada no processo e diante dos argumentos exaustivamente delineados acima, inclusive, seguindo orientação emanada no âmbito do e. Tribunal de Contas da União quanto à avaliação da reunião de itens em lotes para disputa, reputamos justificada a presente aquisição no formato pretendido.

Verifica-se, portanto, que se fosse seguida a literalidade da regra contida na legislação e a pura e simples orientação dos órgãos de controle, seriam todos os itens constantes do certame licitados de forma individualizada, em lotes separados, já que a princípio divisíveis e viável a sua segregação, gerando uma licitação com 45 (quarenta e cinco) lotes.

Assim, conforme devidamente justificado nos autos e em estrita consonância com as orientações do TCU, na busca de incentivar o mercado a participar da licitação e, conseqüentemente, a reduzir os custos unitários ofertados ao ente licitante, apresentou-se justificativa para a aglutinação dos itens em 03 (três) lotes distintos, reunidos por pertinência temática.

No que toca às sugestões realizadas ao redor da alteração de descritivos de itens que compõem o Edital, impende registrar que, conforme já dito alhures, trata-se de aquisição de equipamentos provenientes de Emenda Parlamentar, cujo Plano de Trabalho já vincula o quantitativo e descritivo de cada equipamento a ser adquirido pela Administração, razão pela qual resta impossibilitada a promoção das alterações propostas. Anexamos à presente resposta a cópia do Plano de Trabalho referenciado.

III - DA DECISÃO

Diante do quanto exposto e de tudo o mais que consta nos autos, este Pregoeiro decide pelo INDEFERIMENTO da impugnação manejada pela licitante **INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA.**, nos termos supra delineados, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico 003/2023, na sua íntegra.

Pé de Serra, 27/02/2023.

Alexsandro Santos Araújo
Pregoeiro Oficial – Pé de Serra / BA

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

PROCESSO Nº: 047/2023

IMPUGNANTE: PROMEDCARE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Segundo previsto na “cabeça” do art. 24 do Decreto Federal 10.024, de 20 de setembro de 2019, “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”. O Item 20 do Instrumento Convocatório, em consonância com o citado decreto, contemplou o prazo de 03 (três) dias úteis para que os licitantes que não concordassem com as disposições do Edital apresentassem as suas considerações.

No caso em exame, a data prevista para a abertura do certame é o dia 01/03/2023 (quarta-feira), tendo como termo final para protocolização da presente impugnação o dia 24/02/2023 (sexta-feira).

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo suso referenciado, a empresa impugnante se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa, uma vez que apresentou sua peça no dia 17/02/2023.

II - DO MÉRITO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, objetivando a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES (HOSPITALAR, ELETRODOMESTICOS, ELETRONICOS, MOVEIS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, ATRAVES DA PROPOSTA DE EMENDA PARLAMENTAR Nº 10651.489000/1210-23, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE PÉ DE SERRA/BA.

Insatisfeita com as disposições constantes do Instrumento Convocatório do Pregão em epígrafe, a PROMEDCARE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., apresentou impugnação alegando, em apertada síntese, a restrição à competitividade, em decorrência da aglutinação itens em lote único.

Após, colaciona aos autos os fundamentos jurídicos aptos a embasar a sua tese, ao tempo em que conclui o seu pleito solicitando o desmembramento do lote em itens, a fim de que seja permitida a apresentação de propostas para os itens de forma individualizada.

Em que pesem os argumentos trazidos pela impugnante, os mesmos não merecem



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, há que se registrar que a própria Lei Geral de Licitações preconiza que as compras promovidas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas em quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, conforme se depreende do seu art. 23, § 1º, *in verbis*:

*“Art. 23
(omissis)*

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: ***verba cum effectu sunt accipienda***, ou seja, as palavras devem ser compreendidas como possuindo alguma eficácia.

No caso do citado artigo não pode passar despercebida a imposição de se **DIVIDIR, EM TANTAS PARCELAS QUANTO SE COMPROVAREM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS, AS OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS EFETUADAS** pela Administração, consubstanciada no comando “SERÃO”. Não se trata, portanto, de faculdade conferida à Administração, mas de impositivo legal constante na legislação.

As orientações dos órgãos de controle, sobretudo o do e. Tribunal de Contas da União, apontam para a necessidade de divisão do processo licitatório em tantos lotes quanto forem logística e economicamente possíveis, a fim de, justamente, ampliar a competitividade do certame. Tais orientações encontram-se contempladas na Súmula 247 do TCU, abaixo transcrita:

“SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.(Grifos nossos)”



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



O parcelamento é a regra. O agrupamento, a exceção, que deve ser muito bem justificado. O TCU tem recomendado a separação do objeto em lotes distintos, quando de natureza divisível, com objetivo de permitir a participação de empresas que, embora não estejam habilitadas a fornecer/prestar a totalidade dos itens/serviços especificados, possam apresentar proposta mais vantajosa, no que diz respeito aos demais itens/serviços (Acórdão 1998/2016, 3009/2015, 122/2014, 491/2012 e 2895/2014, todos do Plenário).

O próprio TCU orienta que a decisão acerca da divisão do objeto lastreie-se no exame de quatro quesitos, a saber:

1. É tecnicamente viável dividir a solução?
2. É economicamente viável dividir a solução?
3. Não há perda de escala ao dividir a solução?
4. Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?

No caso em exame, aponta-se resposta negativa para três dos quatro quesitos postos à apreciação.

De fato, apesar de ser tecnicamente viável dividir a solução (quesito 1), a divisão do objeto em itens revela-se economicamente inviável, gera perda de escala e não melhora o aproveitamento do mercado. Explica-se.

A municipalidade de Pé de Serra / BA encontra-se localizada no interior do referido estado e possui menos de 15.000 (quinze mil) habitantes. Os quantitativos licitados, via de regra, não consubstanciam montantes vultosos, que ensejem a cobiça do mercado usualmente fornecedor dos itens almejados.

A experiência na condução de processos dessa natureza revela que a individualização do objeto em itens traz desinteresse ao mercado fornecedor, que muitas vezes somente ingressa na disputa dos itens que considera de maior relevância, deixando de lado diversos itens também necessários à Administração.

Os custos logísticos de remessa dos itens ao município, em regra, não justificam que os licitantes tenham interesse em sagrarem-se vencedores de diminuto número de itens disputados. Tal fato aponta para três desfechos muito conhecidos na realidade de municípios de menor porte, a saber:

Os custos são embutidos no preço final do item, que geralmente revela uma contratação não vantajosa à Administração;

Os licitantes não participam da disputa, que acaba DESERTA, revelando o caráter infrutífero da cisão em lotes;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



O lote é adjudicado e homologado, todavia, no decorrer da execução contratual a Contratada, alegando custos logísticos, atrasa os pedidos, deixa de cumpri-los ou simplesmente solicita rescisão contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro da avença;

Tais fatos demonstram que não há, no caso em espeque, maior aproveitamento do mercado ao dividir-se a solução, ao revés, os fornecedores usuais demonstram desinteresse em contratações diminutas.

Revelam, ainda, a perda da economia em escala, já que a aglutinação de itens em lotes permite o maior aproveitamento do custo logístico de remessa dos produtos, otimizando o custo do frete gerando potencial economia à Administração.

Eventuais diferenças identificadas nos custos unitários de cada Item podem, portanto, perfeitamente ser compensadas com o custo logístico, razão pela qual a tão aclamada lógica de opção por compra individualizada, para municípios com pequeno volume de aquisições, nem sempre se revela assertiva.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a estrutura Administrativa de Pé de Serra / BA não pode ser comparada à dos grandes órgãos federais, estaduais ou as das municipalidades mais abastadas da nossa federação. Contamos com corpo reduzido de colaboradores, os quais, de forma heroica, lidam com a elevada demanda de contratações do município.

A cisão do presente objeto na forma da súmula 247 do TCU ensejará a realização de um sem número de processos, que atrasará sobremaneira a aquisição pleiteada e, conseqüentemente, a finalidade colimada pela Administração, com reflexo direto na vida dos munícipes.

Além disso, irá gerar multiplicidade de contratos, os quais necessitarão de unidade específica para geri-los e fiscalizá-los, tornando hercúleo o exercício de tal mister.

Verifica-se, portanto, que além das possíveis repercussões econômicas causadas pelo desinteresse do mercado na segregação por itens, há que se considerar o denominado "custo administrativo" que a opção irá causar, com a necessidade de contratação de maior número de servidores para exercício das atividades de gestão e fiscalização contratual de tamanho volume de processos / contratos.

A Administração deve sopesar, no caso concreto, as conseqüências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



Saliente-se, por derradeiro, que a Administração não aglutinou itens a esmo, sem qualquer critério, desprovida de logicidade. Com efeito, o objeto do presente processo fora dividido em três lotes, considerando suas características e, principalmente, o mercado usualmente fornecedor, a fim de ilidir alegações de restrições indevidas, permitindo a maior competitividade, visando a justamente trazer atrativos ao mercado usualmente fornecedor e, portanto, buscando a proposta mais vantajosa à Administração, em flagrante consonância com os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Destarte, considerando que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular, devendo ser devidamente justificada no processo e diante dos argumentos exaustivamente delineados acima, inclusive, seguindo orientação emanada no âmbito do e. Tribunal de Contas da União quanto à avaliação da reunião de itens em lotes para disputa, reputamos justificada a presente aquisição no formato pretendido.

Verifica-se, portanto, que se fosse seguida a literalidade da regra contida na legislação e a pura e simples orientação dos órgãos de controle, seriam todos os itens constantes do certame licitados de forma individualizada, em lotes separados, já que a princípio divisíveis e viável a sua segregação, gerando uma licitação com 45 (quarenta e cinco) lotes.

Assim, conforme devidamente justificado nos autos e em estrita consonância com as orientações do TCU, na busca de incentivar o mercado a participar da licitação e, conseqüentemente, a reduzir os custos unitários ofertados ao ente licitante, apresentou-se justificativa para a aglutinação dos itens em 03 (três) lotes distintos, reunidos por pertinência temática.

III - DA DECISÃO

Diante do quanto exposto e de tudo o mais que consta nos autos, este Pregoeiro decide pelo INDEFERIMENTO da impugnação manejada pela licitante **PROMEDCARE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, nos termos supra delineados, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico 003/2023, na sua íntegra.

Pé de Serra, 27/02/2023.

Alexsandro Santos Araújo
Pregoeiro Oficial – Pé de Serra / BA

EXTRATO (CONTRATO Nº 048/2023)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



**EXTRATO DO CONTRATO Nº 048/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2023**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA - BA**, torna pública a contratação através do **Extrato de Contrato nº 048/2023 - Dispensa de Licitação nº 030/2023 - Proc. Adm. nº 056/2023**, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE ROUPA HOSPITALAR, LAVAGEM, SECAGEM, CALANDRAGEM, PASSAGEM E EMBALAGEM, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA. Vigência do Contrato: 23/02/2023 a 23/02/2024; contratada: QUALYBRASIL LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA – EPP, inscrita sob nº de CNPJ: 09.600.687/0001-70, Valor Global: R\$ 41.200,00 (Quarenta e Um Mil e Duzentos Reais)**

Recurso Orçamentário:

Unidade:	02.06.601 – Fundo Municipal de Saúde.
Proj/Atividade:	2.029 – Gestão das Ações de Média Complexidade.
Elemento de Despesa:	3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Terceiros – P. Jurídica.
Fonte de Recursos:	500 – Recursos não Vinculados de Impostos 600 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Pé de Serra/BA, 23 de fevereiro de 2023.

EDGAR CARNEIRO MIRANDA
Prefeito do Município de Pé de Serra - BA.

Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, nº 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

EXTRATO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2023)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



**EXTRATO DE DISPENSA Nº 030/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2023**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA** – torna público a contratação através da **Dispensa de Licitação nº 030/2023 - Proc. Adm. 056/2023**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE ROUPA HOSPITALAR, LAVAGEM, SECAGEM, CALANDRAGEM, PASSAGEM E EMBALAGEM, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA. Contratada: QUALYBRASIL LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA – EPP, inscrita sob nº de CNPJ: 09.600.687/0001-70, Valor Global: R\$ 41.200,00 (Quarenta e Um Mil e Duzentos Reais). Fundamentação Legal: Art. 75, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021. Data: 23 de fevereiro de 2023. Edgar Carneiro Miranda, Prefeito do Município de Pé de Serra/BA.**

PREFEITURA MUNICIPAL
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, nº 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>